



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

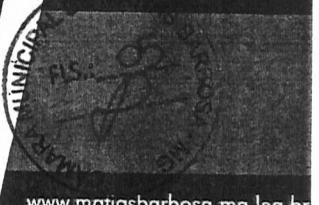
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.323/2023/CMMB

Matias Barbosa, 07 de novembro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.41/2023 que “Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo, neuroestimulador, bomba de morfina ou de aparelho similar através de portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e dá outras providências. ”; nº.42/2023 que “Dispõe sobre a disponibilização de livro de reclamações, sugestões e elogios nas Unidades Públicas de Saúde e dá outras providências. ”. e nos Projetos de Decretos Legislativos nº.30/2023 que “Concede o Título de Cidadã Benemérita do Município de Matias Barbosa à Senhora Maria Serrat de Souza”, nº.31/2023 que “Concede o Título de Cidadã Benemérita do Município de Matias Barbosa à Senhora Regina Lúcia Fratini Brega.” e nº.32/2023 que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Matias Barbosa ao Senhor João José da Silva.”.

Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA  
SILVA:0909702969  
4

Digitally signed by JOAO  
FELIPE DA SILVA:09097029694  
Date: 2023.11.07 15:05:07  
-03'00'

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: PL nº.41/2023; Nº.42/2023 e PDL's nº.30/2023; nº.31/2023 e nº.32/2023

Realiz. em 07/11/23

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

**Ofício nº:** 128/2023/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 323/2023/CMMB

▶ /legislativomatiese  
camaramatiasbarbosa



Matias Barbosa, 22 de novembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 42/2023, que “Dispõe sobre a disponibilização de livro de reclamações, sugestões e elogios nas Unidades Públicas e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatense

f /camaradematiabarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

## PARECER JURÍDICO

### I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 323/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 042/2023, que “Dispõe sobre a disponibilização de livro de reclamações e elogios nas Unidades Públicas de Saúde e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 323/2023/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 42/2023 e Justificação.

Sem mais, passamos a opinar.

### II – Relatório

#### II – a) Quanto à iniciativa e à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, criação de normativo instituindo programa municipal para aceleração de cirurgias e exames no município. O Projeto de Lei é o caminho jurídico que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;  
II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;  
III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.  
(...)

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (...)

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Desta forma, resta claro que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei, porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB/88), a proposta busca "reforçar as políticas públicas e os direitos essenciais previstos na Constituição Federal", diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88).

Ocorre que, adentrando nas questões temáticas, em momento prévio à avaliação das comissões legislativas permanentes desta casa, é necessário apontar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição impositiva, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial. Entendimento compartilhado pela Suprema Corte deste País, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade das proposições autorizativas, sob o argumento de que elas violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da auto-organização do Poder Executivo.

É possível, no caso, que se adote uma postura que privilegia o Poder Legislativo, e que por hora me filio, ante a presença de debate extenso sobre o tema, já apontado por esta Procuradoria em oportunidades anteriores – nesta, peço vênia para simplificar esta manifestação, ao deixar de trazer a íntegra de decisões judiciais, evitando trechos repetitivos; e a prática reiterada de proposições autorizativas em todo o País, inclusive de natureza federal. Vamos ao sucinto debate:

Com relação à competência legislativa e ao previsto na Constituição Federal, a proposição de lei municipal não viola a competência da União para legislar sobre saúde, pois apenas complementa as normas federais e estaduais. A proposição de lei municipal também não viola o princípio da separação dos poderes, pois não retira do Poder Executivo a prerrogativa de decidir sobre a sua existência, apenas estabelece os objetivos e diretrizes gerais para a implementação, cabendo ao Poder Executivo a concretização dessas diretrizes. Já com relação à autonomia municipal a proposição não interfere na competência do município para organizar sua estrutura e funcionamento, apenas estabelece normas gerais, cabendo ao município a adoção de medidas específicas para a sua implementação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.b](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.b)  
Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b)



Em síntese, o que a proposição busca criar é uma espécie de ouvidoria nas Unidades Públicas de Saúde do Município, buscando possibilitar a participação dos cidadãos e aprimorar o controle social sobre as instituições públicas.

No entanto, deve-se reconhecer que o Projeto de Lei em questão esbarra na organização administrativa do Poder executivo, ao atribuir, por exemplo, quais serão as unidades de saúde que deverão ser obrigadas a possuir o livro de registros, ao atribuir competências ao departamento Municipal de Saúde, além de outras questões como influenciar no orçamento e na aquisição dos livros com a devida numeração e registro, sabendo-se que tais exigências são naturalmente prefiguradas em eventual contratação.

Ora, é preciso reconhecer que tais condutas interferem na organização e funcionamento do ente municipal como um todo, embora essa procuradoria entenda que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa por ter comando autorizativo, no entanto deve o Parlamentar agir com bom senso ao elaborá-lo e em harmonia com as normas federais e estaduais, prezando por iniciativas que sejam realmente eficazes para a melhoria dos serviços prestados no âmbito municipal.

Em tempo, há que se destacar a necessidade de adequação do texto do Projeto, de modo a substituir as expressões “deverá” e “será o responsável”, ou “obrigadas” por expressões menos impositivas como “poderá”, ou similares, na tentativa de preservar o caráter de norma autorizativa, se for o caso.

### III – Conclusão

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

  
Natália Magri Bertolin  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 22 de novembro de 2023.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa